



PROCESSO Nº 5170/2025-FUNESA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2026

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A Fundação Estadual de Saúde – FUNESA, por intermédio da Pregoeira designada, em atenção ao pedido de esclarecimentos apresentado pela empresa VR BENEFÍCIOS, interessada na participação do Pregão Eletrônico nº 12/2026 cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços continuados de administração, gerenciamento e fornecimento de auxílio alimentação e/ou refeição aos empregados da FUNESA, por meio de cartão eletrônico com chip e/ou solução digital, incluindo sistema de gestão, recargas mensais, rede credenciada e suporte técnico, apresenta os seguintes esclarecimentos:

Esclarecimento 1

Diante da publicação do Decreto 10.854/21 e a Lei 14.442/2022: Questionamos:

- Possuem inscrição no PAT? Se sim, qual CNPJ de inscrição?
- Utilizam os Incentivos Fiscais do PAT?
- Possuem o Regime Tributário calculado sobre o lucro real?
- Possuem em seu quadro funcionários Celetistas? Ou somente estatutários?
- Qual o percentual de desconto que é realizado do trabalhador (limitado a 20%)?
- E para efeito de cadastramento da proposta, será aceito taxa zero?

Resposta:

Esclarece-se que a FUNESA não possui, atualmente, inscrição ativa no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, nem utiliza o incentivo fiscais do referido programa. O benefício alimentação objeto da contratação decorre de previsão estabelecida em Acordo Coletivo de Trabalho aplicável aos empregados contratados sob o regime da CLT. A Administração avaliará as providências administrativas necessárias quanto à eventual adequação às diretrizes do referido programa, observada a legislação aplicável.

Não. A Funesa não possui Regime Tributário calculado sobre o lucro real.

A FUNESA possui empregados contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, sendo estes os destinatários do benefício objeto da presente contratação, conforme estabelecido no instrumento coletivo aplicável.

O percentual de desconto que é realizado do trabalhador é de 0%.

Conforme item 2.4.2 do Edital, serão admitidas propostas com taxa de administração igual ou superior a zero, sendo vedada taxa negativa, nos termos do art. 3º da Lei Federal nº 14.442 de 02 de setembro de 2022.

Esclarecimento 2

No intuito de elaborarmos a melhor proposta para esse Órgão e considerando que tais informações são de suma importância para sua elaboração, pergunta-se:

- Qual o atual fornecedor e a taxa praticada?
- Quando se encerrará o contrato atual?
- Qual a previsão de assinatura do novo contrato?



- Qual a previsão de início da vigência do novo contrato?
- Qual a previsão do início da execução do novo contrato?

Resposta:

UP BRASIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA. Taxa de 0%.

O contrato atual encerrará em 12 de maio de 2027 ou na conclusão deste processo licitatório.

O contrato será assinado após a homologação do processo licitatório no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contado da convocação, podendo esse prazo ser prorrogado por igual período, mediante pedido da futura contratada, desde que devidamente justificado e aceito pela contratante.

A previsão de início da vigência do novo contrato é imediata.

A previsão do início da execução do novo contrato dar-se-á após ordem de serviço, conforme item 14.1 do Termo de Referência.

Esclarecimento 3

Considerando a modernização natural das relações em que novas formas de contratação estão se destacando neste mercado, questionamos:

- A assinatura do contrato, que for enviado por meio digital, assinado digitalmente por certificado ICP/Brasil, pelo respectivo TABELIÃO DE NOTAS E DE PROTESTOS DE LETRAS E TITULOS, nos termos da Medida Provisória nº 2.200 - 2 de 24 de agosto de 2.001 e validados sua autenticidade pela CENAD através do endereço eletrônico www.cenad.org/autenticidade, nos termos do Provimento Nº. 100, DE 26 DE maio DE 2020, será recebido e presumido como verdadeiro?

Está correto este entendimento?

Resposta:

O entendimento está correto. A Administração aceitará a assinatura eletrônica do contrato, desde que realizada mediante certificado digital no padrão ICP-Brasil, cuja autenticidade possa ser verificada, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da Lei nº 14.063/2020.

Esclarecimento 4

O processo de envio da NF-e é automático e enviado diretamente da prefeitura da CONTRATADA, onde o CONTRATANTE receberá o link da NF-e, desta forma atenderemos as exigências contratuais?

Resposta:

O envio automático do link da NF-e não atende as exigências contratuais. Todas as notas fiscais emitidas pelos prestadores de serviços da FUNESA deverão ser encaminhadas à Fundação, acompanhadas de toda a documentação exigida contratualmente, por meio do Protocolo Externo do e-Doc ou do SEI, conforme o sistema vigente à época do envio.

Esclarecimento 5

Quanto ao cadastramento da proposta no portal, questionamos:

- a) O cadastro da proposta no portal no sistema eletrônico deverá ser em Reais, ou seja, o valor em reais do total do lote (R\$ 5.574.335,00)?



- b) As empresas que apresentarem no sistema eletrônico o valor total de R\$ 5.574.335,00 estão ofertando o valor de 0,00% de taxa de administração. Estamos corretos?
- c) Se o nosso entendimento estiver incorreto (item b acima), as empresas que desejarem ofertar a taxa administrativa 0,00%, deverão cadastrar qual valor em real no portal?

Resposta:

- a) O lance **em reais** deverá corresponder ao valor total do lote, que será composto pelo valor anual acrescido da taxa de administração, conforme item 10.5.5.1 do Edital;
- b) Sim.

Esclarecimento 6

Quanto ao sistema de pedido, visando uma melhor assistência ao RH da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA a assim como em cumprimento a LGPD, questionamos:

- a) É correto entender que a empresa que detiver sistema informatizado por meio de portal eletrônico, no qual, o usuário autorizado pelo gestor da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNESA receberá login e senha, para a administração de dados, inclusão/exclusão de beneficiários, geração de pedidos, controle de entrega, relatórios, extratos de pedidos enviados etc., atenderá o edital?
- b) É correto entender que o setor de Recursos Humanos da FUNDAÇÃO ESTADUAL DE SAÚDE - FUNESA se precisar poderá solicitar treinamento do sistema portal RH, a fim de gerenciar pedidos de crédito, inclusão e exclusão de beneficiários e demais dados

Resposta:

- a) Sim.
- b) Sim

Esclarecimento 7

- Os 500 funcionários que receberão o VR também receberão de forma acumulativa o VA, bem como os 500 que receberão o VA igualmente acumularão o benefício do VR?
- Quantos funcionários hoje recebem apenas o VA, quantos recebem apenas o VR e quantos recebem os dois benefícios de forma concomitante?
- Qual é a periodicidade em que os funcionários poderão optar entre os benefícios, semestral ou anual?
- Com foco no compromisso com o meio ambiente evitando excessos de fabricações e descartes dos cartões, bem como facilitar a gestão dos benefícios por parte da administração, considerando ainda a facilidade do empregado em administrar em único dispositivo seus benefícios, a empresa que fornecer um único cartão (plástico) com os benefícios de VA e VR, desde que com os saldos separados conforme regulamentação do PAT, atenderá às exigências deste Edital?

Resposta:

Sim. Caberá ao beneficiário definir a forma de utilização do benefício, podendo optar pela utilização dos créditos na modalidade auxílio-alimentação, auxílio-refeição ou em ambas as

modalidades, conforme sua necessidade, observadas as regras e os procedimentos operacionais disponibilizados pela Contratada.

Atualmente temos a seguinte situação: 374 funcionários que recebem Vale Alimentação; 00 funcionários que recebem Vale Refeição; 00 funcionários que recebem os dois benefícios concomitantes. É importante salientar que este número irá variar a cada mês, para mais ou para menos, considerando o grande fluxo de admissões e demissões.

Quanto à alteração da modalidade, o beneficiário poderá realizar a solicitação a qualquer momento durante a vigência do benefício, respeitados os prazos necessários para processamento da alteração e disponibilização dos créditos, conforme estabelecido no Termo de Referência e nas condições de execução contratual.

Sim. Esclarece-se que o cartão disponibilizado pela Contratada deverá contemplar, em um único cartão, as duas modalidades de benefício: auxílio-alimentação e auxílio-refeição, conforme previsto no item 14.5 do Termo de Referência.

Esclarecimento 8

É correto entender que a empresa contratada que disponibilizar, atendimento 0800, atendimento via WhatsApp, Site/ APP, 4004 (regiões metropolitanas), 24 (vinte e quatro) horas por dia, destinado a consulta de saldo, bloqueio, desbloqueio de cartão, cancelamento de cartão, comunicação de perda, roubo, extravio dos cartões e de outras informações que se fizerem necessárias, sendo tais canais assistidos por especialistas garantindo assim um atendimento mais especializado e superior ao que se descreve acima, atenderá à exigência editalícia?

Resposta:

Sim, desde que tais canais assegurem o atendimento das funcionalidades mínimas previstas no Termo de Referência, em especial a manutenção de SAC telefônico 24 (vinte e quatro) horas por dia, 7 (sete) dias por semana, para atendimento aos usuários, observadas todas as demais exigências editalícias e contratuais.

Esclarecimento 9

É correto entender as empresas que disponibilizarem atendimento via WhatsApp, Site / APP, ligações pelo 4004 (regiões metropolitanas) com custo de uma ligação local e 0800 (demais localidades) com horário de funcionamento nos dias úteis, de no mínimo, das 09:00 às 18:00, com atendimento personalizado, para que os gestores do contrato possam solucionar as demandas decorrentes da administração e gerenciamento do benefício também estarão em conformidade com a exigência?

Resposta:

Sim, desde que sejam asseguradas as demais exigências do Edital e do Termo de Referência, como, por exemplo, os requisitos operacionais e tecnológicos.

Esclarecimento 10

Considerando que todas as licitantes se encontram em condição de igualdade, caracterizando empate real, e não sendo aplicável o critério de preferência para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP), persiste a hipótese de empate na taxa administrativa de 0,00%. Nesse

cenário, a Administração realizará sorteio de forma presencial, conforme edital para definição da licitante vencedora. Diante disso questionamos:

- 1.É correto o entendimento de que, na hipótese de empate real entre as licitantes, e considerando o entendimento do Tribunal de Contas de que não se aplica o benefício de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP) nessa situação, todas as empresas empatadas deverão ser convocadas, independentemente de sua classificação inicial, para participação do procedimento de desempate por sorteio, que definirá a licitante vencedora?
- 2.Outrossim, é correto o entendimento de que será disponibilizado às licitantes um link de acesso para acompanhamento online do sorteio, o qual será realizado presencialmente, conforme previsto no edital, garantindo-se, assim, a transparência, a publicidade e a isonomia do procedimento de desempate?

Resposta:

1. Considerando o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que o valor estimado do lote/ítem único da contratação supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, **não serão aplicados ao presente certame os benefícios** previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o critério de desempate em favor de ME/EPP previsto no subitem 10.22 do Edital. Dito isso O critério adotado para desempate será na forma do Art. 60 da Lei 14.133/21.

2. Não havendo desempate será adotado o previsto no item 10.21 alínea b do Edital.

Esclarecimento 11

Considerando a impossibilidade de oferta de taxa de administração negativa, e em virtude do Decreto nº. 10.854/2021 e Lei nº 14.442/2022 que vedam a aplicação de taxa negativa nos contratos desta natureza, é provável que ocorra o empate das propostas no percentual mínimo possível de 0,00% (zero por cento).

Assim, para fins de desempate das propostas, estamos corretos ao afirmar que, ocorrido o empate, teremos:

- 1.A utilização dos critérios de desempate previstos no art. 60, caput e § 1º da Lei Federal nº 14.133/2021, o que deverá ser comprovado na fase da apresentação da proposta, e caso persista o empate, entendemos que poderá haver a possibilidade de sorteio como alternativa embora não prevista expressamente na Lei nº 14.133/2021, revela-se como uma solução eficaz quando os critérios objetivos e subjetivos não são suficientes para desempatar as propostas, portanto, viabilizando o desempate entre as empresas que atendam todos os requisitos. Está correto este entendimento?
- 2.Para a comprovação do artigo 63, inciso IV. Lei 14.133/2021 (cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação), as empresas deverão comprovar, juntamente com a proposta, através da certidão emitida pelo MTE, no endereço eletrônico <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/emitir.seam>. Está correto este entendimento?
- 3.O eventual empate ocorrido no pregão em decorrência da vedação de oferecimento de taxa negativa, será um empate real, não ocorrendo, portanto, empate ficto, não havendo que se



falar na preferência de contratação de uma empresa ME's ou EPP's diretamente, uma vez que, o que a LC 123/2006 prevê é a oferta de novo lance em valor inferior (e não a sua contratação), o que não será possível por vedação de taxa negativa. Está correto este entendimento?

4. Não sendo possível a oferta de nova proposta superior a menor proposta apresentada pela ME e /ou EPP, não há na legislação a autorização ou orientação para que se contrate uma ME e/ou EPP de forma incondicional, mas sim respeitado o cenário descrito taxativamente na LC 123/2006, devendo ser afastado desempate em seu favor, ou sorteio exclusivo para ME's e EPP's.

Isso conforme entendimento jurisprudencial em diversos estados, exemplo do julgado do TCE/SC: (Processo nº @REP 19/00021401 – GAB. CONS. WILSON WAN-DALL), em que se reconhece a aplicabilidade do empate geral ao invés do específico como aventado pelas Recorrentes: “Verifico que o fato representado foi a realização de sorteio apenas entre as empresas enquadradas como ME e EPP, excluindo as demais empresas normais, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame, não tendo sido objeto de representação a proibição de apresentação de taxa de administração negativa. Deste modo, observo que devem ser consideradas os termos do artigo 26, da Instrução Normativa 21/2005, que determina a necessidade desta Corte de Contas, ficar adstrita à apuração do fato representado. 2.1 Aplicação equivocada da LC 123/06, e excluindo as demais empresas no prosseguimento do certame. Conforme consta da análise realizada no relatório do Corpo Instrutivo o Município de Ipuacu, não incluiu no seu edital a previsão de taxa de administração negativa, por este motivo acabou por levar o certame a uma condição de empate. Esta condição somente foi possível devido a não inclusão no edital de taxa de administração negativa, o que acabou por excluir as demais empresas do certame. (...) Ante o exposto DETERMINO: (...) 2. Determinar, cautelarmente, com fundamento no art. 114-A do Regimento Interno e art. 29 da Instrução Normativa nº TC-21/2015, a Sra. Clori Peroza – Prefeita do Município de Ipuacu, a sustação do Pregão Presencial nº 38/2018 até manifestação ulterior que revogue a medida ex officio ou até a deliberação do Tribunal Pleno desta Corte de Contas, em face da exclusão de licitantes, em desacordo com o art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, e os princípios da isonomia e da competitividade do certame (item 2.2.1, Relatório DLC - 15/2019).”

Na mesma linha, o TCE/SP sede de representação sobre a correta aplicação dos critérios de desempate no direito administrativo, manifestou-se por interpretar em consonância à legislação, dispondo que a Lei Complementar 123/06 impõe a sobrevivência de preço inferior, e não igual, aos casos de empate por vedação de oferta de taxa de administração negativa. Vejamos:

“(TC – 00000107.989.23-8) Assim concluo pois a Lei Complementar 123/2006 estabelece, quanto ao desempate, que é necessário “preço inferior”: art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma: (Vide Lei nº 14.133, de 2021 I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado; [...] Assim, somente se levantaria o estado de empate com a sobrevivência de



preço inferior – não igual -, hipótese em que não haveria mais nem empate real, nem ficto. Após o procedimento aberto, portanto, entendo que permaneceu tal estado que reclamava o uso subsidiário da Lei 8666/1993, ou seja, o sorteio com bem apontou a representante.”

Vejam, ainda, o entendimento do TCU sobre caso análogo:

“12. Nesse ponto, importa destacar, que a interpretação dada aos arts. 44 e 45 da LC 123/2006, DEVE SEMPRE SER REALIZADA DA FORMA MAIS RESTRITIVA POSSÍVEL, TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA. 13. Portanto, como as ME e EPP não poderiam ser convocadas para apresentarem proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, nos precisos termos do art. 45, inciso I, da LC 123/2006, O SORTEIO REALMENTE TERIA QUE SER REALIZADO ENTRE TODOS OS LICITANTES, seguindo o que estabelece o art. 37, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019 e o item 5.31 do edital (peça 7, p. 8). ACÓRDÃO Nº 2107/2023 - TCU - 1ª Câmara”

Está correto este entendimento?

Resposta:

Com relação aos itens 1, 3 e 4: Considerando o disposto no art. 4º, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, e tendo em vista que o valor estimado do lote/item único da contratação supera a receita bruta máxima admitida para enquadramento como empresa de pequeno porte, não serão aplicados ao presente certame os benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123/2006, inclusive o critério de desempate em favor de ME/EPP previsto no subitem 10.22 do Edital. Dito isso O critério adotado para desempate será na forma do Art. 60 da Lei 14.133/21. Não havendo desempate será adotado o previsto no item 10.21 alínea b do Edital.

Item 2: Para atendimento a será exigida da licitante a Declaração de atendimento ao disposto no art. 93 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1999

Isto posto, entendendo ter sanadas as dúvidas, o conteúdo deste expediente será enviado via e-mail para a Empresa VR BENEFICIOS, disponibilizado no Site da FUNESA, Portal Nacional de Contratações Públicas, Portal de Compras do Estado de Sergipe – Comprasnet.se e Plataforma LICITACOES-E BB.

Aracaju/SE, 29 de julho de 2026

Vera Lúcia Reis de Azevedo
Pregoeira/FUNESA